



PROCESSO Nº 1370442022-0 - e-processo nº 2022.000232354-4

ACÓRDÃO Nº 369/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CARDOSO DA COSTA & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - DILIGÊNCIA REALIZADA - REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO ANALÍTICO - IMPROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCIALMENTE PROVIDO.

- Os autos se encontram instruídos com elementos suficientes para a definição da matéria tributável, entre eles foi realizada a individualização dos produtos autuados, dos documentos fiscais de origem e dos valores da base de cálculo e do imposto mensalmente devido. Além disso, oportunizou-se ao contribuinte a reanálise das peças acusatórias em Diligências, permitindo-se, assim, a ampla defesa e o exercício do contraditório.

- Incorre em falta de recolhimento do imposto estadual, o contribuinte que deixa de debitar o ICMS nos livros próprios, em virtude de indicar nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis como sendo não isentas ou sujeitas ao regime de substituição tributária. O acolhimento de parte das alegações do contribuinte em Diligência, quanto à correção da classificação de suas operações de saídas motivou a redução do crédito tributário.

- Improcedência da majoração do crédito tributário mediante Termo Complementar de Infração, pois a apresentação de planilha consolidada, desacompanhada da individualização das alterações promovidas na constituição do crédito tributário, compromete a liquidez e a certeza do lançamento majorado e



dificulta o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa nessa parte.

- Constatação da extinção de parte crédito tributário devidamente lançado pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para alterar quanto aos valores a decisão monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº Estabelecimento nº 93300008.09.00002247/2022-11, lavrado em 27/06/2022, contra a empresa CARDOSO DA COSTA & CIA LTDA, CCICMS nº 16.127.474-9, fixando o crédito tributável exigível em R\$ 469.866,13 (**quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e treze centavos**), sendo R\$ 268.494,93 (**duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos**) de ICMS, por infringência ao art. 106, c/c o art. 52, art. 54, art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b”, e III, “d” e “l”, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 201.371,20 (**duzentos e um mil, trezentos e setenta e um reais e vinte centavos**), a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, do Auto de Infração original, o crédito tributário de R\$ 152.660,69 (**cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos**), sendo R\$ 87.234,68 (**oitenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos**) de ICMS e R\$ 65.426,01 (**sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e um centavo**) de multa por infração.

Cancelo ainda, por não haver comprovação, o crédito tributário relativo ao Termo Complementar de Infração na importância de R\$ 89.842,79 (**oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos**), sendo R\$ 51.338,72 (**cinquenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos**) de ICMS e R\$ 38.504,07 (**trinta e oito mil, quinhentos e quatro reais e sete centavos**) de multa por infração.

Ressalte-se que a empresa autuada promoveu o recolhimento de ICMS da parte conformada dos lançamentos fiscais no valor total de R\$ 54.311,86 (**cinquenta e quatro mil, trezentos e onze reais e oitenta e seis centavos**), conforme mencionado, tornando extinto o crédito tributário na forma do art. 156 do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2026.



RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA E MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE.

ÍTALO GONÇALVES MATOS
Assessor



PROCESSO Nº 1370442022-0 - e-processo nº 2022.000232354 - 4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: CARDOSO DA COSTA & CIA LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA
Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - DILIGÊNCIA REALIZADA - REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO ANALÍTICO - IMPROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCIALMENTE PROVIDO.

- Os autos se encontram instruídos com elementos suficientes para a definição da matéria tributável, entre eles foi realizada a individualização dos produtos autuados, dos documentos fiscais de origem e dos valores da base de cálculo e do imposto mensalmente devido. Além disso, oportunizou-se ao contribuinte a reanálise das peças acusatórias em Diligências, permitindo-se, assim, a ampla defesa e o exercício do contraditório.

- Incorre em falta de recolhimento do imposto estadual, o contribuinte que deixa de debitar o ICMS nos livros próprios, em virtude de indicar nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis como sendo não isentas ou sujeitas ao regime de substituição tributária. O acolhimento de parte das alegações do contribuinte em Diligência, quanto à correção da classificação de suas operações de saídas motivou a redução do crédito tributário.

- Improcedência da majoração do crédito tributário mediante Termo Complementar de Infração, pois a apresentação de planilha consolidada, desacompanhada da individualização das alterações promovidas na constituição do crédito tributário, compromete a liquidez e a certeza do lançamento majorado e dificulta o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa nessa parte.



- Constatação da extinção de parte crédito tributário devidamente lançado pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002247/2022-11 (fls. 2 a 5), lavrado em 27 de junho de 2022, contra a empresa CARDOSO DA COSTA & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.127.474-9, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos) documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

NOTA EXPLICATIVA: FICOU CONSTATADO PELA ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DO CONTRIBUINTE QUE INÚMERAS VENDAS FORAM REGISTRADAS SEM O DÉBITO DO ICMS, RELATIVO A MERCADORIAS CUJA TRIBUTAÇÃO É CONSIDERADA NORMAL, COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, DE 18%.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de R\$ 622.526,83 (seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 355.729,61 (trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 c/c os artigos 52, 54, 2º, 3º, 60, I, "b" e III, "d" e, "I", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 266.797,22 (duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso IV, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada regularmente do resultado do presente feito fiscal, mediante o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e (Notificação nº 005448602022) em 30/6/2022 (fl. 9.438), a autuada apresentou sua reclamação (fls. 9.441/9.473), na qual apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

1. Requer que as INTIMAÇÕES alusivas ao presente feito sejam dirigidas EXCLUSIVAMENTE ao advogado Dr. ACRÍSIO



NETÔNIO DE OLIVEIRA SOARES, OAB-PB 16.853, no endereço profissional, endereço eletrônico: contato@scgadadvogados.adv.br, sob pena de nulidade.

2. Argui a tempestividade da impugnação e sustenta que sua apresentação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, assegurando-lhe o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.
3. Relata os fatos que culminaram na lavratura do Auto de Infração e passa a apontar supostos equívocos ocorridos no procedimento fiscal. Afirma que diversas operações classificadas pela fiscalização como isentas ou não tributadas, constantes das planilhas fiscais, foram, na realidade, regularmente tributadas, com o respectivo ICMS recolhido e devidamente escriturado na EFD/SPED Fiscal, mediante o lançamento do débito do imposto, circunstância que, segundo sustenta, não foi considerada pela fiscalização.
4. Discorda do enquadramento tributário conferido pelo Fisco a determinadas mercadorias, classificadas como sujeitas à tributação normal (operação própria). Alega que diversos produtos estão submetidos ao regime da substituição tributária, nos termos do **Anexo 05 do RICMS/PB**, compreendendo os seguintes segmentos: **CEST 02 e 03**, envolvendo produtos como *Sucos Tampico e Indaiá, Catuaba Guaracy, Cajuína São Geraldo, Hiline-F e Taffman-EX*; **CEST 06**, referente a querosene e óleo lubrificante; **CEST 09**, relativo ao produto *Superled Ouro 4,7W Bivolt 6500K*; **CEST 10 e 12**, abrangendo fita isolante, espelho, regulador e aquecedor de água, bem como extensão elétrica; **CEST 17**, relativo a produtos alimentícios diversos; **CEST 20**, referente a produtos de perfumaria e higiene pessoal; e **CEST 22**, relativo a rações para animais domésticos.
5. Sustenta, ainda, que outras mercadorias estão amparadas por hipóteses de isenção previstas na legislação estadual, dentre elas as operações internas e interestaduais com caprinos e ovinos e seus produtos comestíveis (NCM 0204.22.00 e 0204.50.00), saídas internas de pescados frescos ou congelados (NCM 0302 e 0303), operações com leite de cabra (NCM 0401.10.10) e leite "in natura" ou pasteurizado tipos "B" e "C" (NCM 0401.20.90), saídas internas e interestaduais de produtos do reino vegetal em estado natural (NCM 07 a 10), mandioca em estado natural, farinha de mandioca (NCM 1106), mel de abelha produzido neste Estado (NCM 0409) e rapadura (NCM 1701.91.00).
6. Com base nessas premissas, afirma que as operações acima relacionadas não ensejam recolhimento do ICMS, seja em razão da isenção (**fls. 9.451/9.456 e 9.462/9.467**), seja em virtude da sujeição ao regime da substituição tributária (**fls. 9.457/9.459 e 9.468/9.471**),



sustentando que a fiscalização incorreu em equívoco ao enquadrá-las como operações sujeitas ao regime de tributação normal, com apuração de créditos pelas entradas e débitos pelas saídas.

7. Por outro lado, reconhece que parte das notas fiscais autuadas, referentes aos exercícios de 2019 e 2020 e constantes das tabelas identificadas como **DOC_07** e **DOC_11**, corresponde a operações efetivamente sujeitas à incidência do ICMS. Informa que, ao constatar o equívoco, promoveu, antes mesmo da apresentação da impugnação, o recolhimento espontâneo do imposto devido, acrescido dos encargos legais, mediante **DAR Modelo 2 (DOC_12)**, acostado aos autos às **fls. 9.673/9.720**.
8. Ao final, requer que o julgamento observe os princípios constitucionais aplicáveis, em especial o princípio da verdade material, postulando o recebimento e conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, para que seja julgada totalmente improcedente a exigência fiscal. Requer, ainda, a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a realização de perícia técnica, bem como a possibilidade de juntar novos documentos antes do julgamento definitivo.

Consta dos autos a informação de que não há registro de reincidência fiscal por parte do contribuinte em relação às infrações descritas na inicial. Assim, os autos foram conclusos (fl. 9.723) e distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz que, após análise do caderno processual, baixou o processo em diligência.

Em cumprimento à diligência determinada (fls. 9.726/9.728), a fiscalização apresentou manifestação e esclarecimentos adicionais (fls. 9.730/9.735), realizando novo exame das operações fiscais. Como resultado, promoveu alteração no crédito tributário, com base em demonstrativos atualizados e juntados aos autos (fls. 9.789/23.952).

Essa reformulação gerou dois cenários distintos: o primeiro, com aumento do crédito tributário, com inclusão de uma diferença tributável adicional no valor de R\$ 285.215,11, sendo R\$ 51.338,72 referente ao ICMS.

Diante dessa nova situação, foi necessária **nova conversão do processo em diligência (fls. 23.954/23.955)**, para que fosse formalizada a complementação do crédito tributário por meio da emissão de Termo Complementar de Infração, conforme previsão do inciso I do art. 43 da Lei nº 10.094/2013.

A Fiscalização apresentou nova manifestação às fls. 23.958, anexando aos autos o Termo Complementar de Infração (fls. 23.959/23.961) e elaborando uma tabela sintética final (fl. 23.962). Este documento foi denominado “Demonstrativo do Crédito Suplementar para Termo Complementar de Infração – 2019 e 2020 – Indicar como Não Tributadas pelo ICMS, Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços Sujetas ao Imposto Estadual”.



Por outro lado, a fiscalização também identificou, especificamente nos meses de janeiro, fevereiro e novembro de 2019, uma redução na base de cálculo do imposto inicialmente apurada.

O sujeito passivo foi devidamente intimado acerca da reformulação do crédito tributário (fls. 23.965 e 23.967), tendo apresentado manifestação às fls. 23.968 a 23.984, com o seguinte teor, em suma:

- a) O contribuinte sustenta, preliminarmente, que o Auto de Infração apresenta inconsistências materiais decorrentes de **erros de soma e de consolidação das planilhas elaboradas pela fiscalização. Afirma que os valores constantes dos documentos produzidos após a diligência não correspondem aos montantes indicados na capa do Auto de Infração, alegando que a fiscalização, em vez de reduzir a base de cálculo em razão das retificações realizadas, teria acrescido indevidamente os valores apurados na diligência, ocasionando divergência entre as planilhas e o crédito tributário exigido.** Em razão dessas inconsistências, requer o reconhecimento da nulidade parcial da autuação.
- b) No mérito, defende que parte significativa das operações apontadas pela fiscalização como não tributadas foi, na realidade, regularmente tributada, com o respectivo ICMS devidamente escriturado na EFD/SPED Fiscal e recolhido aos cofres estaduais. **Sustenta que as informações constantes do SPED demonstram a existência dos débitos fiscais correspondentes, razão pela qual a nova cobrança configuraria duplicidade de exigência (bis in idem) e excesso de exação.** Aduz, ainda, que a autoridade fiscal fundamentou suas conclusões em presunções, transferindo indevidamente ao contribuinte o ônus de comprovar fatos já registrados na escrituração fiscal digital.
- c) A defesa também afirma que diversas operações foram corretamente classificadas como isentas ou não tributadas, nos termos da legislação estadual. **Argumenta que produtos como carnes de caprinos e ovinos, pescados, leite destinado a consumidor final, bem como diversos produtos do reino vegetal comercializados em estado natural, encontram-se abrangidos pelas hipóteses de isenção previstas no art. 5º do RICMS/PB, observadas as condições estabelecidas na própria norma regulamentar.** Sustenta, ainda, que determinadas mercadorias enquadram-se no regime de substituição tributária previsto no Anexo 05 do RICMS/PB, razão pela qual não poderiam ser tratadas como operações sujeitas ao regime normal de tributação, conforme procedeu a fiscalização.
- d) Quanto ao exercício de 2020, a impugnante afirma que os mesmos equívocos verificados nas planilhas relativas ao exercício anterior foram repetidos pela fiscalização, tanto em relação aos erros de totalização quanto ao enquadramento tributário das operações. Reitera que parte das operações apontadas como não tributadas já havia sido



regularmente tributada e recolhida, enquanto outras permaneceriam corretamente classificadas como isentas, não tributadas ou submetidas ao regime de substituição tributária, conforme a legislação estadual aplicável.

e) Por fim, invoca o princípio da verdade material, sustentando que a fiscalização deixou de examinar adequadamente a realidade dos fatos e baseou a autuação em presunções que não encontrariam respaldo na documentação constante dos autos. Alega que os documentos apresentados demonstram a regularidade de diversas operações questionadas, requerendo, ao final, o reconhecimento da improcedência parcial do Auto de Infração, com o afastamento das exigências fiscais reputadas indevidas.

Os autos foram conclusos (fl. 24172) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal monocrático, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 24173 a 24186 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO PARCIAL DA EXIGÊNCIA.

A redução indevida de valores a recolher do imposto e a indicação incorreta de operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual, como isentas ou não tributadas, devem ser cobradas, de ofício, com a penalidade cabível, a cada caso, pela autoridade fazendária. O sujeito passivo obteve, em parte, êxito em contraditar a falta de recolhimento do ICMS levantado pela autoridade fazendária. Corretas as exigências remanescentes.

A verificação nos autos de que houve reformulação do crédito tributário, resultando em aumento dele, conforme refazimento do levantamento fiscal, em relação a algumas operações de vendas de mercadorias, havidas em 2019 e em 2020, nos termos da legislação tributária em vigência, ensejou a lavratura de Termo Complementar de Infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Considerando o valor de alçada não ter sido alcançado, o julgador decidiu pela desnecessidade do recurso de ofício.

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 27 de fevereiro de 2025, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00187457/2025, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, "a", d a Lei nº



10.094/2013, consoante fls. 24188 dos autos, consequentemente, impetrou recurso voluntário a esta Casa.

No recurso voluntário (fls. 24.189 a 24.218), o sujeito passivo manifesta sua inconformidade com a decisão proferida em primeira instância, que, a seu ver, não acolheu adequadamente os argumentos já apresentados na fase de impugnação. Reitera, portanto, as razões anteriormente expostas e reforça o entendimento de que a autuação fiscal ora examinada carece de fundamentos legais e materiais, sendo, em sua totalidade, insubsistente. Em sua peça recursal, destaca os seguintes pontos:

1. Em sede recursal, o contribuinte requer, inicialmente, o conhecimento do recurso, por entender que sua interposição ocorreu dentro do prazo legal previsto na legislação de regência.
2. Requer, ainda, que todas as futuras intimações e comunicações processuais sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **Acrísio Netônio de Oliveira Soares**, inscrito na OAB/PB sob o nº 16.853, sob pena de nulidade dos atos processuais eventualmente praticados em desconformidade com esse pedido.
3. Sustenta, igualmente, que a interposição do presente recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual pleiteia a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.
4. Em preliminar, suscita a nulidade do Auto de Infração, alegando a existência de inconsistências materiais nas planilhas elaboradas pela fiscalização, em razão de divergências entre os valores constantes dos demonstrativos anexos e aqueles consignados no lançamento tributário, circunstância que, a seu ver, compromete a liquidez e a certeza do crédito tributário constituído.
5. Aduz, ainda, que tais inconsistências e imprecisões inviabilizaram a adequada compreensão da metodologia empregada pela fiscalização, ocasionando cerceamento do direito de defesa e comprometendo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
6. Requer, também, a realização de perícia técnica contábil, sustentando que somente a produção dessa prova seria capaz de esclarecer as divergências existentes entre os valores apurados pela fiscalização e aqueles constantes da escrituração fiscal e contábil da empresa.
7. No mérito, defende que operações envolvendo mercadorias isentas, sujeitas ao regime de substituição tributária ou regularmente tributadas foram indevidamente incluídas pela fiscalização na composição da base de cálculo da autuação, ocasionando majoração indevida do crédito tributário exigido. Sustenta, ainda, a existência de erros de cálculo e de acréscimos indevidos na apuração fiscal, especialmente após a realização da diligência, requerendo a revisão



da base de cálculo e a exclusão dos valores que entende terem sido lançados de forma incorreta.

8. Por fim, reafirma os argumentos apresentados na impugnação, reiterando a existência de vícios formais e materiais no lançamento tributário. Ao final, requer o provimento do recurso voluntário, com a consequente declaração de improcedência integral do Auto de Infração.

Ato contínuo, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e distribuídos ao Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento, lavrado em desfavor da empresa acima qualificada, em razão da acusação de haver indicado como não tributadas pelo ICMS operações relativas a mercadorias sujeitas à tributação normal, deixando de destacar o imposto devido nos documentos fiscais emitidos.

Quanto ao pedido para que as futuras comunicações processuais sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono da recorrente, cumpre destacar que a legislação que rege o Processo Administrativo Tributário estadual não contempla tal prerrogativa.

Com efeito, a Lei nº 10.094/2013 estabelece, de forma expressa, as modalidades de intimação e ciência dos atos processuais, as quais são direcionadas ao sujeito passivo, não havendo previsão legal para a realização de comunicações exclusivamente em nome de advogado constituído.

Dessa forma, indefere-se o pedido de intimações exclusivas em nome do advogado indicado, devendo as comunicações processuais observar as formas legalmente previstas no âmbito do Processo Administrativo Tributário deste Estado.

No tocante ao pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, observa-se que a apresentação tempestiva da impugnação e dos recursos cabíveis no âmbito do Processo Administrativo Tributário impede a constituição definitiva do crédito tributário, tratando-se de efeito legal decorrente da própria tramitação do contencioso administrativo, razão pela qual inexistente matéria litigiosa a ser apreciada por este Colegiado.

A recorrente suscita, ainda, preliminar de nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que as planilhas fiscais que embasaram o lançamento



conteriam inconsistências materiais, divergências de valores e erros de cálculo capazes de comprometer a liquidez e a certeza do crédito tributário constituído.

Com fundamento no art. 15 da Lei 10.094/2013¹, a ocorrência de erros podem ser corrigidos pelos Órgãos Julgadores, desde que não causem prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. No presente processo, com efeito, ocorreu um erro de soma e esse erro foi identificado pelo contribuinte e é objeto de exame de mérito do recurso.

Assim, não se percebe prejuízo ao direito de defesa, pois verifica-se que o Auto de Infração contém todos os elementos indispensáveis à validade do lançamento, especialmente a identificação do sujeito passivo, a descrição da infração, a capitulação legal, o montante tributável e os valores exigidos, atendendo aos requisitos previstos nos artigos 14, 16, 17 e 41 da Lei nº 10.094/2013.

Ademais, a ampla defesa foi plenamente exercida pela recorrente, conforme demonstram a impugnação e o recurso voluntário apresentados, nos quais foram contestados, de forma detalhada, os critérios adotados pela fiscalização e os valores que compõem a exigência fiscal mediante planilhas de cálculos e argumentos de mérito.

Eventuais divergências de cálculo ou questionamentos acerca da composição da base tributável constituem matérias relacionadas ao mérito da autuação, não sendo suficientes, por si sós, para ensejar a nulidade do lançamento.

Por essas razões, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa.

Dos autos verifica-se que a recorrente teve pleno acesso aos elementos que fundamentaram a autuação, apresentando defesa técnica minuciosa e recurso voluntário nos quais enfrentou detalhadamente os critérios utilizados pela fiscalização.

Ao contrário do alegado, a recorrente demonstrou inequívoco conhecimento da acusação fiscal e dos elementos que embasaram a constituição do crédito tributário, circunstância que afasta qualquer alegação de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

A efetiva discussão dos valores lançados evidencia que a acusação foi perfeitamente compreendida, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a regularidade do procedimento fiscal.

Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.

No que se refere ao pedido de realização de perícia técnica contábil, entendo que não merece acolhimento. Isso se deve porque os autos estão

¹Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.



instruídos com planilhas detalhadas nas quais se extraem diretamente os produtos objeto da autuação, permitindo a análise minuciosa por parte do contribuinte bem como dos órgãos julgadores.

Ademais, a produção de prova em Diligência no âmbito do Processo Administrativo Tributário somente se justifica quando indispensável ao esclarecimento da matéria controvertida². No caso dos autos, os elementos necessários ao julgamento encontram-se suficientemente demonstrados por meio do Auto de Infração, dos demonstrativos fiscais, das planilhas apresentadas pela recorrente, das informações extraídas da Escrituração Fiscal Digital – EFD, das diligências já realizadas e das manifestações fiscais constantes do processo.

Ressalte-se que as divergências apontadas pela recorrente foram efetivamente submetidas à análise da fiscalização, tendo ensejado a realização de diligências fiscais, a revisão dos levantamentos e a lavratura de Termo Complementar de Infração, com posterior abertura de prazo para manifestação da contribuinte.

Assim, não se verifica a necessidade de produção de nova prova técnica, uma vez que a matéria controvertida pode ser solucionada com base nos documentos fiscais já constantes dos autos. A perícia requerida, nesse contexto, mostra-se desnecessária ao deslinde da demanda.

Do exame de mérito

Inicialmente, registro que a controvérsia instaurada nos autos não se limita à verificação da correção do enquadramento tributário conferido às mercadorias relacionadas na autuação, **mas alcança, sobretudo, a forma como foi recomposto o crédito tributário após a realização das diligências determinadas pelo julgador singular.**

A Recorrente reconhece que parte das notas fiscais autuadas, referentes aos exercícios de 2019 e 2020 e constantes das tabelas identificadas como **DOC_07** e **DOC_11**, corresponde a operações efetivamente sujeitas à incidência do ICMS.

Informa que, ao constatar o equívoco, promoveu, antes mesmo da apresentação da impugnação, o recolhimento espontâneo do imposto devido, acrescido dos encargos legais, mediante **DAR Modelo 2 (DOC_12)**, acostado aos autos às **fls. 9.673/9.720**.

Em primeira análise, observamos na consulta das informações deste processo no Sistema ATF, que foi quitado parte do lançamento de número de controle 3025514585, abaixo transcrito, no valor de R\$ 54.311,86. Assim, em relação a esta parte da acusação, não há o que vergastar a respeito da procedência da denúncia, uma vez que o contribuinte quitou o crédito tributário exigido, havendo a extinção do crédito

²**Art. 61.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



tributário, em conformidade com o CTN³, acompanhada pela nossa legislação, que considera não contenciosa a obrigação tributária quitada (art. 51 da Lei nº 10.094/13)⁴.

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito
3025514585	25	01/2019	4.343,25	3.257,44	7.054,53	QUITADO
3025514585	27	02/2019	3.904,84	2.928,63	6.317,28	QUITADO
3025514585	29	03/2019	4.286,81	3.215,11	6.904,68	QUITADO
3025514585	31	04/2019	3.875,22	2.906,41	6.212,79	QUITADO
3025514585	33	05/2019	3.963,74	2.972,80	6.329,17	QUITADO
3025514585	35	06/2019	1.613,05	1.209,79	2.563,07	QUITADO
3025514585	37	07/2019	1.985,46	1.489,10	3.141,12	QUITADO
3025514585	39	08/2019	1.557,46	1.168,10	2.454,07	QUITADO
3025514585	41	09/2019	625,90	469,42	982,09	QUITADO
3025514585	43	10/2019	534,68	401,01	836,16	QUITADO
3025514585	45	11/2019	557,04	417,78	868,26	QUITADO
3025514585	47	12/2019	693,28	519,96	1.077,03	QUITADO
3025514585	49	01/2020	565,14	423,86	875,68	QUITADO
3025514585	51	02/2020	536,71	402,53	829,13	QUITADO
3025514585	53	03/2020	437,77	328,33	674,57	QUITADO
3025514585	55	04/2020	411,86	308,90	633,31	QUITADO
3025514585	57	05/2020	427,28	320,46	655,77	QUITADO
3025514585	59	06/2020	565,30	423,98	866,09	QUITADO
3025514585	61	07/2020	504,65	378,49	772,07	QUITADO
3025514585	63	08/2020	430,31	322,73	657,40	QUITADO

³ **Art. 156.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

⁴ **Art. 51.** São Processos Administrativos Tributários **não contenciosos** os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, **quitado ou parcelado na sua totalidade**, observado o direito de interposição de recurso de agravo; (g. n.)

II - Representação Fiscal.



3025514585	65	09/2020	429,38	322,03	655,04	QUITADO
3025514585	67	10/2020	511,10	383,32	778,67	QUITADO
3025514585	69	11/2020	528,13	396,10	803,42	QUITADO
3025514585	71	12/2020	902,09	676,57	1.370,46	QUITADO
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUITADO					54.311,86	

Observa-se que, diante das alegações defensivas, a instância prima determinou a realização de diligência fiscal (fls. 9.726/9.728), oportunidade em que a Fiscalização procedeu à revisão do levantamento originário, reconhecendo a necessidade de alterar o crédito tributário inicialmente constituído.

Como consequência, foram apresentados novos demonstrativos fiscais (fls. 9.789/23.952). Posteriormente, ao identificar no campo somatório das planilhas resultantes da Diligência um aumento do crédito tributário em alguns períodos, o Julgador singular solicitou nova Diligência para lavratura do Termo Complementar de Infração, fls. 23954/23955.

Ao analisar a Informação Fiscal às fls. 9730/9735, com efeito, percebe-se que a Autoridade Lançadora fez a defesa do procedimento originalmente realizado, confirmando que o contribuinte deixou de debitar o imposto em parte dos produtos autuados, fato que fortalece a legitimidade e materialidade da cobrança fiscal.

Como consequência, o Auditor reconheceu as alegações do contribuinte quanto a algumas classificações de produtos, considerando assim que tais produtos não deveriam ser tributados, por incorrem em hipótese específica de isenção ou de incidência de tributação mediante substituição tributária, e cita expressamente tê-los excluído das planilhas acusatórias. Nada obstante, não se percebe nessa justificativa, a motivação quanto a um eventual aumento do crédito tributário.

Ao analisar detidamente a Informação fiscal extrai-se que foram tomadas as seguintes conclusões e, como consequência, feitos ajustes na planilha de acusação:

Grupo/CEST	Produto	Informação Fiscal	Fundamento indicado pela fiscalização
CEST 02 e 03	SUCOS TAMPICO E INDAIÁ	Mantidos	Não encontrados no Anexo 5
CEST 02 e 03	CATUABA GUARACY	Mantida	Não encontrada no Anexo 5
CEST 02 e 03	CAJUÍNA SÃO GERALDO	Mantida	Não encontrada no Anexo 5
CEST 02 e 03	HILINE-F	Mantido	Não encontrado no Anexo 5
CEST 02 e 03	TAFFMAN-EX	Mantido	Não encontrado no Anexo 5
CEST 06	QUEROSENE	Retirado	Substituição tributária
CEST 06	ÓLEO LUBRIFICANTE	Retirado	Substituição tributária
CEST 09	SUPERLED OURO 4,7W BIV 6500K	Retirado	Substituição tributária
CEST 10/12	FITA ISOLANTE	Retirada	Excluída após diligência
CEST 10/12	ESPELHO REGULADOR	Mantido	Mantida a cobrança
CEST 10/12	REGULADOR	Retirado	Excluído após diligência



Grupo/CEST	Produto	Informação Fiscal	Fundamento indicado pela fiscalização
CEST 10/12	AQUECEDOR DE ÁGUA	Retirado	Excluído após diligência
CEST 10/12	EXTENSÃO ELÉTRICA	Retirada	Excluída após diligência
CEST 20	PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL	Retirados	Substituição tributária
CEST 22	RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS	Retiradas	Substituição tributária
—	CAPRINOS, OVINOS E PRODUTOS DO ABATE – NCM 02042200/02045000	Retirados	Isenção
—	PESCADO FRESCO/NÃO INDUSTRIALIZADO	Retirado	Isenção do art. 5º, LXXXVII, do RICMS/PB
—	PESCADOS LITORAL, NETUNO E PESCADO CRUZ	Mantidos	Beneficiamento industrial; fiscalização afasta a isenção
—	LEITE DE CABRA – NCM 04011010	Não incluído na acusação	-
—	LEITE <i>IN NATURA</i> /PASTEURIZADO B E C – NCM 04012090	Não incluído na acusação	-
—	FEIJÃO VERDE	Retirado	Produto do reino vegetal em estado natural
—	COCO SECO NÃO RALADO	Retirado	Desde que não destinado à industrialização
—	MANDIOCA EM ESTADO NATURAL	Retirada	Isenção indicada pela fiscalização
—	FARINHA DE MANDIOCA – NCM 1106	Retirada	Excluída após diligência
—	MEL DE ABELHA – NCM 0409	Mantido*	Produtos não originários de produtores paraibanos
—	RAPADURA – NCM 17019100	Retirada	Todos os produtos excluídos

A sua vez, o julgador monocrático, em sentença, validou a consolidação do crédito tributário, julgando *parcialmente procedente* o auto de infração, tendo excluído do crédito tributário somente os valores das competências de jan/2019, fev/2019 e nov/2019, porque entendeu que somente nessas competências teria havido uma redução do crédito tributário depois da consolidação.

Importa, contudo, observar que a Recorrente aduz a incidência de **erros de soma e de consolidação das planilhas elaboradas pela fiscalização. Afirma que os valores constantes dos documentos produzidos após a diligência não correspondem aos montantes indicados na capa do Auto de Infração, alegando que a fiscalização, em vez de reduzir a base de cálculo em razão das retificações realizadas, teria acrescido indevidamente os valores apurados na diligência, ocasionando divergência entre as planilhas e o crédito tributário exigido.**



Feitas essas considerações, ou seja, de erros de soma, essa Relatoria realizou a soma uma a uma das planilhas resultantes da Diligência.

Dessa análise resultou duas conclusões diretas. A primeira que, de fato, ocorreu erro de soma, estando corretas somente as somas de janeiro de 2019, fevereiro de 2019 e novembro de 2019. A segunda é que os valores indicados pelo contribuinte nas fls. 24051/24098 para o exercício de 2019 e fls. 24099/24105, para o exercício de 2020, que igualmente fez esse recálculo, coincidem com os valores calculados por essa Relatoria. Veja-se:

RELAÇÃO ICMS LEVANTADO	Coluna_2	VALORES LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO (A)	Coluna_4	VALORES APURADOS NA DILIGÊNCIA (B)	Coluna_6	TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO (QUANDO DILIGÊNCIA > AUTO DE INFRAÇÃO) B-A	Coluna_8	Coluna_9	VALORES SOMADOS 2ª INSTÂNCIA	VALORES ALEGADOS PELA DEFESA
		BASE DE CÁLCULO	ICMS	BASE DE CÁLCULO	ICMS	BASE DE CÁLCULO	ICMS	MULTA	BASE DE CÁLCULO	BASE DE CÁLCULO
2019	janeiro	96.674,60	17.401,43	73.921,70	13.305,91	-	-	-	73921,70	73910,15
2019	fevereiro	109.595,53	19.727,20	86.026,59	15.484,79	-	-	-	86.026,59	86026,59
2019	março	94.635,29	17.034,35	107.712,38	19.388,23	13.077,09	2.353,88	1.765,41	67096,49	67096,49
2019	abril	96.008,46	17.281,52	101.546,13	18.278,30	5.537,67	996,78	747,59	67409,95	67409,95
2019	maio	93.835,51	16.890,39	102.709,32	18.487,68	8.873,81	1.597,29	1.197,97	69877,82	69877,82
2019	junho	79.271,01	14.268,78	92.795,51	16.703,19	13.524,50	2.434,41	1.825,81	61606,93	61606,93
2019	julho	83.097,90	14.957,62	96.149,00	17.306,82	13.051,10	2.349,20	1.761,90	66152,83	66152,83
2019	agosto	84.639,19	15.235,05	90.772,67	16.339,08	6.133,48	1.104,03	828,02	62885,92	62885,92
2019	setembro	63.372,02	11.406,96	72.615,07	13.070,71	9.243,05	1.663,75	1.247,81	48259,47	48259,47
2019	outubro	68.443,05	12.319,75	70.677,07	12.721,87	2.234,02	402,12	301,59	47817,86	47817,86
2019	novembro	75.444,93	13.580,09	74.264,44	13.367,60	-	-	-	52301,13	52301,13
2019	dezembro	78.057,52	14.050,35	84.356,69	15.184,20	6.299,17	1.133,85	850,39	54715,3	54715,3
2020	janeiro	68.781,61	12.380,69	74.592,92	13.426,73	5.811,31	1.046,04	784,53	45647,62	45647,62
2020	fevereiro	67.593,64	12.166,86	69.909,06	12.583,63	2.315,42	416,78	312,58	41497,9	41497,9
2020	março	78.146,21	14.066,32	90.952,69	16.371,48	12.806,48	2.305,17	1.728,88	52612,94	52612,94
2020	abril	91.674,11	16.501,34	104.751,09	18.855,20	13.076,98	2.353,86	1.765,40	61975,69	61975,69
2020	maio	78.248,85	14.084,79	100.817,24	18.147,10	22.568,39	4.062,31	3.046,73	54883,17	54883,17
2020	junho	85.019,84	15.303,57	105.134,98	18.924,30	20.115,14	3.620,73	2.715,55	67704,47	67704,47



2020	julho	81.806,25	14.725,13	92.681,93	16.682,75	10.875,68	1.957,62	1.468,22	60780,85	60780,85
2020	agosto	85.264,08	15.347,53	92.385,43	16.629,38	7.121,35	1.281,84	961,38	63886,47	63.886,47
2020	setembro	79.185,05	14.253,31	84.792,70	15.262,69	5.607,65	1.009,38	757,03	60904,83	60.904,83
2020	outubro	75.925,95	13.666,67	100.915,05	18.164,71	24.989,10	4.498,04	3.373,53	68037,30	68.037,30
2020	novembro	70.764,84	12.737,67	108.310,97	19.495,97	37.546,13	6.758,30	5.068,73	68370,90	68.370,90
2020	dezembro	90.790,22	16.342,24	135.197,68	24.335,58	44.407,46	7.993,34	5.995,01	87613,76	87.613,76

Outrossim, a defesa manifestou nos autos através de documentos um perfeito entendimento sobre as operações consideradas pela Fiscalização como tributadas corretamente e sobre aquelas que foram mantidas. Assim, deve-se reconhecer que as planilhas originais da Fiscalização sofreram ajustes para redução do crédito tributário na forma especificada na Informação Fiscal.

Mesmo assim, cumpre destacar que fora anexada às fls. 23962 uma tabela denominada de DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO - 2019 E 2020 – INDICAR COMO NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. Ademais, esse demonstrativo sintético não está acompanhado com uma demonstração específica da origem da diferença a maior.

Deve-se ressaltar que a possibilidade de majoração do crédito tributário tem suporte no art. 43, inciso I, da Lei 10.094/2013. Por consequência, o Termo Complementar deve ser instruído com comprovação específica dos fatos motivadores da complementação, senão, veja-se:

Art. 43. Quando, através de exames posteriores à lavratura do Auto de Infração, verificarem-se

irregularidades, lavrar-se-á:

I - Termo Complementar de Infração, quando for constatada necessidade de complementação do crédito tributário, e não tiver sido proferida decisão de primeira instância;

II - Auto de Infração específico, quando já tiver sido proferida a decisão de primeira instância;

III - Termo de Sujeição Passiva, quando se constatar como responsável pela infração outra pessoa além da originalmente acusada.

Como o somatório resultante das planilhas anexadas na Diligência não dão suporte aos valores majorados, conforme demonstrado após o refazimento da contagem linha a linha das planilhas, o crédito tributário majorado e lançado em Termo Complementar de Infração não tem substrato material nos autos para ser mantido, pois nada se sabe sobre a origem dos valores que compõem essa majoração. Cabe, assim, declarar improcedente o Termo Complementar de Infração.

Dessarte, cancelo, por indevido, o crédito tributário relativo ao Termo Complementar de Infração na importância de **R\$ 89.842,79 (oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos)**, sendo **R\$ 51.338,72**



(cinquenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 38.504,07 (trinta e oito mil, quinhentos e quatro reais e sete centavos) de multa por infração.

Quanto ao crédito tributário remanescente, as planilhas anexadas nas fls. 9.789/23.952 correspondem exatamente ao que foi autuado originalmente, excluídos os produtos corretamente classificados pelo contribuinte como isentos ou sujeitos à substituição tributária. Sendo assim, embora a complementação do crédito tributário seja indevida, por falta de comprovação nos autos das diferenças a maior, existe liquidez e certeza para a manutenção do crédito tributário originalmente lançado no auto de infração, com as devidas reduções.

No que concerne às mercadorias remanescentes após a diligência fiscal, entendo acertadas as conclusões apresentadas pela fiscalização. Com efeito, observa-se que o Auditor procedeu à revisão individualizada dos produtos questionados pelo sujeito passivo, excluindo do levantamento aqueles para os quais constatou a incidência do regime de substituição tributária ou o enquadramento nas hipóteses de isenção invocadas pela defesa, mantendo a exigência apenas quanto às mercadorias para as quais não reconheceu tais circunstâncias.

Nesse sentido, foram mantidos na acusação os produtos relacionados aos CEST 02 e 03, a exemplo dos “Sucos Tampico e Indaiá”, “Catuaba Guaracy”, “Cajuína São Geraldo”, “Hiline-F” e “Taffman-EX”, uma vez que, diversamente do alegado pelo contribuinte, a fiscalização não constatou seu enquadramento no Anexo 5. De igual modo, relativamente aos produtos relacionados aos CEST 10 e 12, subsistiu a cobrança quanto ao “espelho regulador”, tendo os demais itens sido excluídos do levantamento após a revisão efetuada em diligência.

Merece particular atenção a análise relativa aos pescados. A fiscalização reconheceu a isenção para os pescados frescos, inclusive quando congelados, lavados, eviscerados ou cortados em postas, observadas as condições estabelecidas no art. 5º, LXXXVII, do RICMS/PB. Por outro lado, manteve a exigência quanto aos pescados das marcas/fornecedores Litoral, Netuno e Pescado Cruz, por constatar que se tratavam de produtos provenientes de estabelecimentos industriais e submetidos a processos de beneficiamento, circunstância que, segundo a legislação, afasta a isenção destinada ao pescado em estado natural.

Art. 5º São isentas do imposto: [...]

LXXXVII - as saídas internas de pescados frescos, ainda que congelados, lavados, eviscerados, cortados em postas, inclusive impróprios para o consumo humano utilizados como isca para pesca, observado o § 44 deste artigo, exceto:

- a) crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã;*
- b) operações que destinem pescado à industrialização;*
- c) pescado filetado, salgado ou seco;*

Com efeito, a fiscalização demonstrou que os referidos produtos foram submetidos a procedimentos próprios de beneficiamento industrial, tais como higienização, lavagem, separação, escamação, pesagem, embalagem e glaciamento, com alteração de sua apresentação e aumento de sua durabilidade. Tal circunstância se



amolda ao conceito de industrialização previsto no art. 2º, § 11, do RICMS/PB e atrai a exceção prevista no art. 5º, LXXXVII, “b”, do mesmo Regulamento.

Art. 2º [...]

Acrescentado o § 11 ao art. 2º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 38.320/18 - DOE de 23.05.18.

§ 11. Considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como, a que:

I - exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

O entendimento encontra respaldo, ainda, no Parecer nº 2020.01.05.00064, da Gerência Executiva de Tributação, citado pela fiscalização, segundo o qual, pescados submetidos a beneficiamento, com posterior congelamento, embalagem, corte em postas ou filetagem, não se encontram alcançados pela referida isenção.

Por fim, quanto ao mel de abelha classificado no NCM 0409, a fiscalização consignou que os produtos objeto do levantamento não eram originários de produtores paraibanos, não se enquadrando, portanto, na hipótese de isenção examinada, restrita às saídas de mel produzido neste Estado.

Cabe destacar que por ocasião da diligência o Auditor respondeu sobre o leite que: “3) Com relação às operações com leite de cabra (NCM 04011010) e com leite “*in natura*” ou pasteurizado, tipos “B” e “C” (NCM 04012090) e, com destino a consumidor final, situado neste Estado, não estão incluídos na cobrança;”.

Contudo, ao analisar a planilha final, ou seja, aquela anexada depois da diligência, ainda remanesceu produtos com a descrição “LEITE BETANIA PASTEURIZADO 1L, LEITE CABRA CAPRILAT UHT 1L INTEGRAL, LEITE CABRA CAPRILAT UHT 1L DESNATADO, portanto, está correta Recorrente quando pugna em recurso pela análise da tributação de tais produtos.

Está regulamentado que são isentas do imposto as saídas de leite “*in natura*” ou pasteurizado, tipos “B” e “C”, com destino a consumidor final, situado neste Estado, assegurado ao varejista o não recolhimento do imposto diferido, inclusive nas



hipóteses de responsabilidade por substituição de que trata o inciso VI, do art. 41, observado o disposto no § 1º, do art. 10 todos do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 5º São isentas do imposto: [...]

Nova redação dada ao inciso XX do art. 5º pelo art. 1º do Decreto nº 22.712/02 (DOE de 24.01.02).

XX - as saídas de leite “in natura” ou pasteurizado, tipos “B” e “C”, com destino a consumidor final, situado neste Estado, assegurado ao varejista o não recolhimento do imposto diferido, inclusive nas hipóteses de responsabilidade por substituição de que trata o inciso VI, do art. 41, observado o disposto no § 1º, do art. 10 (Convênios ICM 7/77, 25/83, ICMS 121/89, 43/90, 78/91 e 124/93);

Trata-se, portanto, de benefício fiscal sujeito às condições estabelecidas na legislação de regência. Com efeito, a isenção prevista no art. 5º, XX, do RICMS/PB alcança as saídas de leite “in natura” ou pasteurizado, tipos “B” e “C”, destinadas a consumidor final situado neste Estado, assegurando ao varejista o não recolhimento do imposto anteriormente diferido, inclusive nas hipóteses de responsabilidade por substituição tributária previstas no inciso VI do art. 41, observado o disposto no § 1º do art. 10 do mesmo Regulamento.

Por sua vez, o art. 10, I, do RICMS/PB prevê o diferimento do imposto nas saídas de leite promovidas pelo produtor com destino às indústrias beneficiadoras e aos estabelecimentos atacadistas ou varejistas localizados neste Estado.

No caso dos autos, embora a descrição “LEITE BETANIA PASTEURIZADO 1L” permita identificar o produto como leite pasteurizado, não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar o atendimento às condições exigidas pelo art. 5º, XX, do RICMS/PB, especialmente quanto à inserção da operação na sistemática de diferimento disciplinada pelo art. 10 do Regulamento.

Dessa forma, ausente comprovação de que as operações em exame se subsomem integralmente à hipótese de isenção prevista no art. 5º, XX, do RICMS/PB, mantenho a exigência fiscal relativamente ao produto “LEITE BETANIA PASTEURIZADO 1L”.

Melhor sorte ocorre quanto ao produto leite de cabra, isso se deve porque a isenção dada no art. 6º, inciso XXVII do RICMS/PB, com suporte autorizativo nos Convênios ICMS 63/00 e 21/02 permitem concluir que não há condições especiais para que se reconheça essa isenção. Veja-se.

Art. 6º São isentas do imposto:

Acrescentado o inciso XXVII ao art. 6º pelo art. 2º do Decreto nº 22.972/02 (DOE de 25.04.02).

XXVII - até 30 de abril de 2003, as operações com leite de cabra (Convênios ICMS 63/00 e 21/02);

Prorrogado até 30.04.2026 o prazo do inciso XXVII do art. 6º pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 44.803/24 - DOE de 05.03.2024 (Convênio ICMS 226/23).



Outrossim, sobre a matéria o Conselho de Recursos Fiscais já emitiu decisão através do seu Tribunal Pleno mediante o Acórdão nº 0269/2022, quando do julgamento de Consulta Fiscal, chegando-se a mesma conclusão segundo a qual o produto leite de cabra é isento do ICMS, veja-se:

Acórdão nº 0269/2022

PROCESSO Nº 0090532021-2 (e-Processo nº 2021.000004146-2)

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA Recorrida: COMERCIAL DE ALIMENTOS PEREIRA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

CONSULTA FISCAL - LEITE DE CABRA EM PÓ INTEGRAL - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. Por força do que estabelece o artigo 6º, XXVII, do RICMS/PB, o produto leite de cabra é isento do ICMS, não havendo que se falar em aplicação da sistemática de substituição tributária enquanto vigente o referido dispositivo concessor do benefício fiscal ou qualquer outro que venha a atribuir ao produto a condição de isento.

Feitas essas considerações, considero indevida a cobrança relativa aos seguintes produtos e períodos de apuração.

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	dez/20
LEITE CABRA CAPRILAT UHT 1L DESNATADO	10,99	21,98	-	21,98	8,79	-	21,98
LEITE CABRA CAPRILAT UHT 1L INTEGRAL	32,97	32,97	98,91	32,97	10,99	32,97	21,98
BASE DE CÁLCULO	43,96	54,95	98,91	54,95	19,78	32,97	43,96
ICMS CANCELADO	7,91	9,89	17,8	9,89	3,56	5,93	7,91

Pelo exposto, reputo consistentes as conclusões alcançadas na diligência fiscal, sobretudo porque a fiscalização não manteve indistintamente a acusação original, mas promoveu a depuração do levantamento, excluindo as operações alcançadas por substituição tributária ou isenção e preservando o crédito tributário apenas quanto aos produtos para os quais não restou demonstrado o enquadramento nos tratamentos tributários excepcionais invocados pelo sujeito passivo.

Por essas razões, mantenho a acusação, em parte, relativamente às mercadorias remanescentes nas planilhas fiscais resultantes da Diligência e faço em seguida uma consolidação em tabela, tomando como base o lançamento original, resultando na seguinte composição do crédito tributário.



Descrição da Infração	Data Inicial	Data Final	ICMS AI original (R\$)	Multa AI original (R\$)	ICMS AI Cancelado Diligência (R\$)	ICMS AI Cancelado 2ª Instância (R\$)	Multa AI Cancelada (R\$)	ICMS Devido (R\$)	Multa devida (R\$)
0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/01/2019	31/01/2019	17.401,43	13.051,07	4.095,52	0,00	3.071,64	13.305,91	9.979,43
	01/02/2019	28/02/2019	19.727,20	14.795,40	4.242,41	0,00	3.181,81	15.484,79	11.613,59
	01/03/2019	31/03/2019	17.034,35	12.775,76	4.956,98	0,00	3.717,74	12.077,37	9.058,03
	01/04/2019	30/04/2019	17.281,52	12.961,14	5.147,73	0,00	3.860,80	12.133,79	9.100,34
	01/05/2019	31/05/2019	16.890,39	12.667,79	4.312,38	0,00	3.234,29	12.578,01	9.433,51
	01/06/2019	30/06/2019	14.268,78	10.701,59	3.179,53	0,00	2.384,65	11.089,25	8.316,94
	01/07/2019	31/07/2019	14.957,62	11.218,22	3.050,11	0,00	2.287,58	11.907,51	8.930,63
	01/08/2019	31/08/2019	15.235,05	11.426,29	3.915,58	0,00	2.936,69	11.319,47	8.489,60
	01/09/2019	30/09/2019	11.406,96	8.555,22	2.720,26	0,00	2.040,19	8.686,70	6.515,03
	01/10/2019	31/10/2019	12.319,75	9.239,81	3.712,54	0,00	2.784,40	8.607,21	6.455,41
	01/11/2019	30/11/2019	13.580,09	10.185,07	4.165,89	0,00	3.124,41	9.414,20	7.060,65
	01/12/2019	31/12/2019	14.050,35	10.537,76	4.201,60	0,00	3.151,20	9.848,75	7.386,57
	01/01/2020	31/01/2020	12.380,69	9.285,52	4.164,12	0,00	3.123,09	8.216,57	6.162,43
	01/02/2020	28/02/2020	12.166,86	9.125,15	4.697,24	0,00	3.522,93	7.469,62	5.602,22
	01/03/2020	31/03/2020	14.066,32	10.549,74	4.595,99	0,00	3.446,99	9.470,33	7.102,75



01/04/2020	30/04/2020	16.501,34	12.376,01	5.345,72	0,00	4.009,29	11.155,62	8.366,72
01/05/2020	31/05/2020	14.084,79	10.563,59	4.205,82	7,91	3.160,30	9.871,06	7.403,30
01/06/2020	30/06/2020	15.303,57	11.477,68	3.116,77	9,89	2.344,99	12.176,91	9.132,69
01/07/2020	31/07/2020	14.725,13	11.043,85	3.784,58	17,80	2.851,78	10.922,75	8.192,06
01/08/2020	31/08/2020	15.347,53	11.510,65	3.847,97	9,89	2.893,39	11.489,67	8.617,26
01/09/2020	30/09/2020	14.253,31	10.689,98	3.290,44	3,56	2.470,50	10.959,31	8.219,48
01/10/2020	31/10/2020	13.666,67	10.250,00	1.419,96	5,93	1.069,41	12.240,78	9.180,59
01/11/2020	30/11/2020	12.737,67	9.553,25	430,91	0,00	323,18	12.306,76	9.230,07
01/12/2020	31/12/2020	16.342,24	12.256,68	571,76	7,91	434,75	15.762,57	11.821,93
CRÉDITO TRIBUTÁRIO TOTAL		355.729,61	266.797,22	87.171,79	62,89	65.426,01	268.494,93	201.371,20

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para alterar quanto aos valores a decisão monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº Estabelecimento nº 93300008.09.00002247/2022-11, lavrado em 27/06/2022, contra a empresa CARDOSO DA COSTA & CIA LTDA, CCICMS nº 16.127.474-9, fixando o crédito tributável exigível em R\$ 469.866,13 (**quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e treze centavos**), sendo R\$ 268.494,93 (**duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos**) de ICMS, por infringência ao art. 106, c/c o art. 52, art. 54, art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b”, e III, “d” e “l”, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 201.371,20 (**duzentos e um mil, trezentos e setenta e um reais e vinte centavos**), a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, do Auto de Infração original, o crédito tributário de R\$ 152.660,69 (**cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos**), sendo R\$ 87.234,68 (**oitenta e sete mil,**



duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 65.426,01 **(sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e um centavo)** de multa por infração.

Cancelo ainda, por não haver comprovação, o crédito tributário relativo ao Termo Complementar de Infração na importância de R\$ 89.842,79 **(oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos)**, sendo R\$ 51.338,72 **(cinquenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos)** de ICMS e R\$ 38.504,07 **(trinta e oito mil, quinhentos e quatro reais e sete centavos)** de multa por infração.

Ressalte-se que a empresa autuada promoveu o recolhimento de ICMS da parte conformada dos lançamentos fiscais no valor total de R\$ 54.311,86 **(cinquenta e quatro mil, trezentos e onze reais e oitenta e seis centavos)**, conforme mencionado, tornando extinto o crédito tributário na forma do art. 156 do CTN.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de setembro de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro